



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA  
NÚCLEO ANGRA DOS REIS  
- Angra dos Reis, Paraty, Itaguaí e Mangaratiba -  
(Meio Ambiente e Consumidor)

Angra dos Reis, 23 de outubro de 2013.

Ofício CON nº 1707/13 - 1ª PJTC

Referência: Protocolo MPRJ nº 2013.00447703  
(favor mencionar na resposta)

Assunto: Ciência de Indeferimento

Senhor Presidente,

Honrada em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para dar ciência que o ofício CD nº 089/2013, protocolado sob o nº 2013.00678596, foi indeferido nos termos do art. 4º, § 3º da Resolução GPGJ nº 1769/12, conforme cópia de Promoção de Indeferimento em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

  
Clarice Zettel Vianna Silva  
Promotora de Justiça

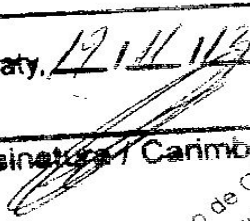
**LEITURA  
EM PLENÁRIO**

DEFERIDO

*Solo ENVIAR COPIA P  
PREFEITO: SEJA FEITO  
LEITURA E DISTRIBUIÇÃO  
NO SITE DA C...*

Paraty, 19/11/13

Assinatura / Carimbo

  
Luciano de Oliveira  
Presidente

Ao  
Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paraty  
Rua Dr. Samuel Costa, 28 - Centro - Paraty/RJ  
CEP 23.970-000

Protocolo MPRJ 2013.00447708

## INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Cuida-se de peça de informação (Moção de Repúdio à AMPLA S/A) encaminhada através da Câmara Municipal de Paraty, dando conta da Moção de Repúdio à AMPLA S/A, aprovada em Sessão Ordinária em 15.04.2013, em razão da precariedade na prestação de serviço pela concessionária de energia elétrica AMPLA.

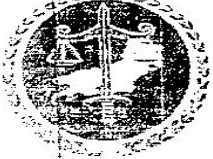
É o breve relatório.

Independentemente de maiores questionamentos acerca da matéria, certo é que a mesma questão já foi objeto de Ação Civil Pública (ACP 0001110-33.2005.8.19.0041), ajuizado pelo Município de Paraty.

Convém ressaltar que já foi prolatada sentença julgando procedente a pretensão autoral para condenar a empresa concessionária de energia elétrica AMPLA a promover constata modernização da linha de transmissão no município de Paraty, no prazo de 90 dias.

Ademais, apesar da concessionária de energia elétrica AMPLA, ter recorrido da decisão, a presente sentença foi mantida pelo v. Acórdão, conforme se depreende da decisão extraída do portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em anexo.

Não obstante, o Ministério Público já atua na matéria de forma adequada, tendo em vista que sua intervenção como *custos legis* é obrigatória em se tratando de ação civil pública proposta por outro autor, conforme se extrai da lei nº 7.347/85.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

*1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ANGRA DOS REIS  
Angra dos Reis, Itaguaí, Paraty e Mangaratiba*

Assim, a matéria em questão não enseja a instauração de qualquer procedimento por esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Angra dos Reis, dado já ser objeto de ação civil pública proposta por outro legitimado junto a Vara Única da Comarca de Paraty.


Cabe salientar, conforme informação prestada pelo Ministério Público Federal no inquérito civil nº 014/13, que *"existe instauração de procedimento administrativo, âmbito da Procuradoria da República, com objetivo de apurar as deficiências no serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela AMPLA, em especial quanto as constantes quedas e interrupções no fornecimento de energia elétrica aos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba, bem como suposta omissão da Agência Nacional de energia elétrica (ANEEL), na fiscalização que é oferecida pela concessionária a estes municípios..."*

Frisa-se que a manutenção de procedimentos nas duas instituições visando a investigar um mesmo objeto mostra-se contraproducente.

Diante do exposto, não havendo justa causa a justificar a instauração de Inquérito Civil ou de propositura de Ação Civil Pública, INDEFIRO a representação, com fulcro no art. 4º, § 3º da Resolução GPGJ nº 1.769/12.

Notifique-se o representante, para que possa exercer a faculdade de interpor recurso administrativo ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo do artigo art. 8º, §1º da Resolução GPGJ nº 1.769/12.

Angra dos Reis, 20 de agosto de 2013.

  
RACHEL SALLES TOVAR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
MAT. 5801

0001110-33.2005.8.19.0041 (2005-04-2011-14-0)

Processo nº:

Tipo do Movimento:

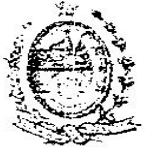
Descrição:

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Município de Paraty em face da AMPLA, objetivando melhora dos serviços prestados pela concessionária de serviço público, alegando em suma que ausência de plano de conservação das redes de transmissão vem causando danos a toda coletividade. Decisão antecipatória da tutela de mérito às fls. 33 e segs.. Citada a ré ofertou contestação às fls. 60 e segs., arguindo em preliminar a falta de precisão no pedido do autor, o geraria impossibilidade jurídica do pedido formulado, alegando no mérito que vem prestando o serviço conforme previsto no contrato de concessão. Réplica ofertada às fls. 113 e segs., refutando as questões preliminares, pugnando pela procedência do pedido inicial. Decisão saneadora às fls. 196 deferindo produção de prova pericial. Laudo pericial anexado às fls. 263 e segs. Parecer ministerial às fls. 382 e segs., pugnando pela procedência da demanda. É o relatório. Decido: O presente feito versa sobre a adequação do serviço público prestado pela Ré, que monopoliza fornecimento de energia elétrica no Município de Paraty. A questão trazida aos autos, ao contrário do alegado, é perfeitamente cabível em nosso ordenamento jurídico. Pretende o autor a melhora dos serviços prestados, não havendo qualquer motivo para ser extinto o processo sem análise do mérito. No mais, analisou a questão de forma brilhante o órgão ministerial. Ao final, após a produção da prova pericial, chegou-se à conclusão inexorável acerca dos investimentos despendidos pela ré na manutenção da rede de fornecimento de energia elétrica. No entanto, tais investimentos, como asseverado pelo laudo técnico, precisam de constates e permanentes serviços e investimentos complementares (fls. 278) devido às características regionais. Mais uma vez assevera o laudo técnico que os investimentos entre 2006 e 2009 melhoraram o sistema de fornecimento de energia na região, no entanto, assegura necessidade de constante investimento em manutenção preventiva e inspeção de redes (fls. 285). A conclusão a que chegou o laudo técnico é clara ao asseverar, em maio de 2010, que a demanda na cidade de Paraty já estava, à época, no limite da margem de suprimento da ré (fls. 321). Vê-se que a presente ação civil pública foi ejuizada em 2005 e logo após houve efetivo investimento, o que culminou com a melhora substancial do serviço prestado pela ré, notando-se nova queda em 2009 quando seriam exigíveis mais investimentos, demonstrando que a empresa concessionária foi movida, ao que parece, pela existência de um processo judicial. Com o passar do tempo, no entanto, deixou de promover as necessárias adequações no sistema de fornecimento, agravando deficiência no serviço prestado. Tal fato vem sendo objeto de análise pelo Juízo, nomeadamente em sede de Juizado Especial Cível onde as demandas pela má prestação de serviços vem aumentando. Como exemplo, temos o carnaval de 2010, onde um bairro inteiro ficou sem energia elétrica na segunda-feira anterior e não houve atendimento em serviço de emergência até a quarta-feira, quando então os moradores em manifestação de exercício de cidadania fecharam a rodovia Rio-Santos e somente assim foi feita a religação, passem, naquele mesmo dia. Não bastasse isso, a religação causou interrupção em dois outros bairros que não tiveram também atendimento de emergência, até a sexta-feira anterior ao carnaval, culminando com uma enxurrada de demandas de inúmeros habitantes que poderiam passar todo o carnaval sem energia. Ainda que a liminar tenha sido dada com efeito erga omnes, cheguei à julgar várias demandas onde indivíduos, pontuais com as contas de energia, alguns comerciantes, permaneceram sem fornecimento durante todo o carnaval, por deficiência, primeiro do sistema de fornecimento, e segundo, do serviço de emergência. As fls. 323 o laudo pericial é claro ao asseverar que a partir de 2008 voltaram a subir o número de reclamações, indicando exatamente o que pude perceber através da observação das demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Paraty. Em conclusão, portanto, há que ser acolhida a pretensão inicial, nos moldes da minudente manifestação ministerial às fls. 381 e segs., para determinar que a ré promova melhorias no sistema de fornecimento de energia elétrica no Município de Paraty. Assim, ante a fundamentação acima, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC condenado a ré a promover constante modernização da linha de transmissão no município, apresentando em 90 dias projeto com previsão de obras e orçamento pelo tempo que resta de vigência do contrato de concessão. Custas e honorários advocatícios pela ré fixados estes últimos em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

Imprimir

Fecha:



Apelação Cível nº **0001110-33.2005.8.19.0041**  
Apelante: **Ampla Energia e Serviços S/A**  
Advogado: Doutor Gustavo Antonio Feres Paixão  
Apelado: **Município de Paraty**  
Advogado: Doutor Fabio Castro Goes de Aguiar  
Relator: **Desembargador Nagib Slaibi**

## **A C Ó R D ã O**

*Ação Civil Pública. Município de Paraty. Energia Elétrica. Precariedade na prestação de serviço pela concessionária. Interrupções frequentes em prejuízo da população. Sentença condenatória. Determinação para promover a modernização da linha de transmissão no município, e apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto com previsão de obras e orçamento correspondente pelo tempo que resta vigência do contrato de concessão. Apelo. Descabimento. Manutenção da sentença.*

*Julgados citados: 0003190-49.2012.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Antonio Saldanha Palheiro - Julgamento: 14/02/2012 - Quinta Câmara Cível; 0041483-34.2003.8.19.0023 (2008.001.14220) - Apelação - Des. Henrique De Andrade Figueira - Julgamento: 25/06/2008 - Décima Sétima Câmara Cível; 0034240-96.2003.8.19.0004 (2006.001.67732) - Apelação - Des. Celso Geraldo M. Ribeiro - Julgamento: 04/07/2007 - Décima Câmara Cível.*

*Desprovimento do recurso.*

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Relatório o constante do douto parecer ministerial de fls.432/434.

Recurso conhecido posto que adequado.

A irresignação da apelante não merece prosperar.

O Município de Paraty ajuizou a presente ação civil pública, ante a precariedade na prestação de serviço pela concessionária, com as interrupções frequentes a ensejar desespero na população, atingindo o funcionamento de hospitais e gerando prejuízo ao comércio, visando à regularização no fornecimento do serviço e à manutenção da rede de transmissão de energia elétrica em condições satisfatórias aos seus usuários, além da execução de projeto de modernização do sistema de linhas e equipamentos de transmissão.

A sentença foi precisa na análise do constante dos autos, da qual se extrai parte da fundamentação:

(..). após a produção da prova pericial, chegou-se à conclusão inexorável acerca dos investimentos despendidos pela ré na manutenção da rede de fornecimento de energia elétrica.

No entanto, tais investimentos, como asseverado pelo laudo técnico, precisam de constates e permanentes serviços e investimentos complementares (fls. 278) devido às características regionais.

Mais uma vez assevera o laudo técnico que os investimentos entre 2006 e 2009 melhoraram o sistema de fornecimento de energia na região, no entanto, assegura necessidade de constante investimento em manutenção preventiva e inspeção de redes (fls. 285).

A conclusão a que chegou o laudo técnico é clara ao asseverar, em maio de 2010, que a demanda na cidade de Paraty já estava, à época, no limite da margem de suprimento da ré (fls. 321).

Vê-se que a presente ação civil pública foi ajuizada em 2005 e logo após houve efetivo investimento, o que culminou com a melhora substancial do serviço prestado pela ré, notando-se nova queda em 2009 quando seriam exigíveis mais investimentos, demonstrando que a empresa concessionária foi movida, ao que parece, pela existência de um processo judicial.

Com o passar do tempo, no entanto, deixou de promover as necessárias adequações no sistema de fornecimento, agravando deficiência no serviço prestado.

Tal fato vem sendo objeto de análise pelo Juízo, nomeadamente em sede de Juizado Especial Cível onde as demandas pela má prestação de serviços vem aumentando.

Como exemplo, temos o carnaval de 2010, onde um bairro inteiro ficou sem energia elétrica na segunda-feira anterior e não houve atendimento em serviço de emergência até a quarta-feira, quando então os moradores em manifestação de exercício de cidadania fecharam a rodovia Rio-Santos e somente assim foi feita a religação, pasmem, naquele mesmo dia.

Não bastasse isso, a religação causou interrupção em dois outros bairros que não tiveram também atendimento de emergência, até a sexta-feira anterior ao carnaval, culminando com uma enxurrada de demandas de inúmeros habitantes que poderiam passar todo o carnaval sem energia.

Ainda que a liminar tenha sido dada com efeito erga omnes, chegou a julgar várias demandas onde indivíduos, pontuais com as contas de energia alguns comerciantes, permaneceram sem fornecimento durante todo o carnaval, por deficiência, primeiro do sistema de fornecimento, e segundo, do serviço de emergência.

Às fls. 323 o laudo pericial é claro ao asseverar que a partir de 2006 voltaram a subir o número de reclamações, indicando exatamente o que pode perceber através da observação das demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Paraty.

Em conclusão, portanto, há que ser acolhida a pretensão inicial, nos moldes da minudente manifestação ministerial às fls. 381 e segs, para determinar que a ré promova melhorias no sistema de fornecimento de energia elétrica no Município de Paraty.

Assim, lastreada pelo abrangente e esclarecedor laudo pericial de fls.263/354, deve ser mantida a sentença (fls.388/392) que condenou a concessionária a promover a modernização da linha de transmissão no município, e apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto com

previsão de obras e orçamento correspondente pelo tempo que resta vigência do contrato de concessão.

Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte Estadual:

0003190-49.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 14/02/2012 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAZENDA ESPERA FELIZ. PRECARIEDADE DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A CONCESSIONÁRIA DILIGENCIE O NECESSÁRIO PARA ELIMINAR TODO E QUALQUER RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA DE PESSOAS E ANIMAIS, DECORRENTE DO ROMPIMENTO DE CABOS DE ALTA TENSÃO NO LOCAL. A EXISTÊNCIA DE POSTES DE MADEIRA NA LOCALIDADE SOMADA AO FATO DA AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO NOS CABOS DE ALTA TENSÃO VULNERA, EM MUITO, A SEGURANÇA DOS MORADORES DA REGIÃO, ESPECIALMENTE QUANDO SE APRESENTA EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. INCUMBÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE MANTER EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO A REDE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE FUNCIONA SOB SUA RESPONSABILIDADE. A CONCESSIONÁRIA TEM, POR FORÇA DE LEI, A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO, CONCEITO NO QUAL SE INCLUI O FORNECIMENTO SEGURO DA ATIVIDADE CONCEDIDA. ART. 6º DA LEI 8.987/95. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. FINALIDADE DE CONFERIR ESTABILIDADE À SEGURANÇA JURÍDICA, VISANDO, COM ISSO, IMPEDIR OU, AO MENOS, DIFICULTAR QUE SE ABRA ESPAÇO PARA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CARÁTER EXCESSIVO DO VALOR NÃO CONFIGURADO. ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM COMO DESESTÍMULO AO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0041483-34.2003.8.19.0023 (2008.001.14220) - APELAÇÃO - DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 25/06/2008 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO ABUSIVA DO SERVIÇO. Ação civil pública movida pelo Município de Itaboraí porque a concessionária do serviço público de energia elétrica interrompeu o fornecimento de luz de forma abusiva e sem informar a população. Conforme informou a ANEEL, a Ré pratica irregularidade na execução do serviço, o que provocou a falta de energia elétrica por dias seguidos na área do Município Autor. A alegação da Ré, quanto à falta de energia derivar do furto e de fraude perpetrada por terceiros, não restou comprovada no curso da instrução. Manifesta a falha na prestação do serviço essencial a ofender direito da coletividade residente em Itaboraí por ficar sem luz devido à incompetência da concessionária que se valeu de procedimento inadequado na operação do sistema elétrico. Caracterizada a ofensa ao direito da população em receber o serviço de forma adequado, impõe-se a condenação da Apelante na obrigação de fornecer energia de forma contínua sob pena de multa pecuniária. Mas a falta de pagamento da contas de luz vencida autoriza o corte do fornecimento de energia elétrica. Recurso provido em parte.

0034240-96.2003.8.19.0004 (2006.001.67732) - APELAÇÃO - DES. CELSO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 04/07/2007 - DECIMA CÂMARA CÍVEL

Ação civil pública. Apelações cíveis da concessionária de energia elétrica ré e do Ministério Público. Direito do Consumidor. Interrupções frequentes do fornecimento de energia elétrica a consumidores residentes em bairros do Município de São Gonçalo. Fato público e notório. Defesa de direitos individuais homogêneos. Normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, de ordem

*pública e de manifesto interesse social. Obrigação da concessionária de fornecer a sua prestação de serviço essencial, de forma eficiente e contínua. Entrelaçamento das disposições contidas na Lei de Ação Civil Pública e no CDC. Condenação genérica da concessionária em dano material e em dano moral, nos termos do art. 95, CDC. Recurso da concessionária ré conhecido e desprovido. Recurso do Ministério Público conhecido e provido, para se condenar a concessionária ré nos termos do artigo 95 do CDC.*

Pelo exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2012.

Desembargador **Nagib Slaibi**

Relator



SEXTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0001110-33.2005.8.19.0041**

Embargante: **Ampla Energia e Serviços S/A**

Advogado: Doutor Gustavo Antonio Feres Paixão

Embargado: **Município de Paraty**

Advogado: Doutor Fabio Castro Goes de Aguiar

Relator: **Desembargador Nagib Slaibi**

**A C Ó R D ã O**

*Ação Civil Pública. Município de Paraty. Energia Elétrica. Precariedade na prestação de serviço pela concessionária. Interrupções frequentes em prejuízo da população. Sentença condenatória. Determinação para promover a modernização da linha de transmissão no município, e apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto com previsão de obras e orçamento correspondente pelo tempo que resta vigência do contrato de concessão. Apelo. Descabimento. Manutenção da sentença.*

*Embargos de declaração. Alegação de contradição entre a argumentação e a prova dos autos, ante a desnecessidade de projeto de linha de transmissão; é, omissão para fim de prequestionamento, alegando que não teriam sido analisadas questões suscitadas na apelação, e violação aos artigos 95 da Constituição da República e artigos 125 e 128 do Código de Processo Civil. Rejeitados. Manutenção do acórdão.*

*Julgados citados: 0003190-49.2012.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Antonio Saldanha Palheiro - Julgamento: 14/02/2012 - Quinta Câmara Cível; 0041483-34.2003.8.19.0023 (2008.001.14220) - Apelação - Des. Henrique De Andrade Figueira - Julgamento: 25/06/2008 - Décima Sétima Câmara Cível; 0034240-96.2003.8.19.0004 (2006.001.67732) - Apelação - Des. Celio Geraldo M. Ribeiro - Julgamento: 04/07/2007 - Décima Câmara Cível.*

*Pretende a embargante a modificação do julgado, não sendo possível por esta estreita via dos embargos de declaração.*

*O acórdão abordou os pontos relevantes ao negar provimento ao recurso, no que deve ser mantido na íntegra, eis que o enfoque jurídico dado foi suficientemente claro, não se vislumbrando omissão ou contradição a ser sanada.*

*Verifica-se imprestável a via declarativa para o atendimento da pretensão do ora embargante; outrossim, não é demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, tampouco servem para alterar a decisão, ressalvada a hipótese do excepcional efeito infringente, que in casu não se ostenta razoável.*

*Pretensão de efeitos modificativos. Impossibilidade: Cognição restrita à omissão, contradição e obscuridade do acórdão. Precedentes: STF, 1ª Turma, REED 255071/SP, Min. Moreira Alves; STF, 2ª Turma, AGAED 265905, Min. Celso de Mello.*

*Rejeição dos embargos.*

**A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Vieram os presentes embargos de declaração (fls.446/450) interpostos pela empresa contra o acórdão de fls.441/444, alegando contradição entre a argumentação e a prova dos autos, ante a desnecessidade de projeto da linha de transmissão; e, omissão para fim de prequestionamento, alegando que não teriam sido analisadas questões suscitadas na apelação, e violação aos artigos 95 da Constituição da República e artigos 125 e 128 do Código de Processo Civil.

Não houve manifestação pelo embargado (fls.454).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls.455/457), pelo não conhecimento do recurso, por ausência de seus pressupostos, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

### **É o relatório.**

O recurso deve ser conhecido, no entanto, não merece acolhida a irresignação da embargante, tendo em vista que não existe omissão a sanar no acórdão, eis que expôs de forma clara as razões do convencimento do julgador.

O que pretende a embargante é a modificação do julgado, não sendo possível por esta estreita via dos embargos de declaração.

O acórdão abordou todos os pontos relevantes ao negar provimento ao recurso e manter a sentença condenatória, valendo reпрisar trecho de seu teor para a solução da presente:

*A irresignação da apelante não merece prosperar.*

*O Município de Paraty ajuizou a presente ação civil pública, ante a precariedade na prestação de serviço pela concessionária, com as interrupções frequentes a ensejar desespero na população, atingindo o funcionamento de hospitais e gerando prejuízo ao comércio, visando à regularização no fornecimento do serviço e à manutenção da rede de transmissão de energia elétrica em condições satisfatórias aos seus usuários, além da execução de projeto de modernização do sistema de linhas e equipamentos de transmissão.*

*A sentença foi precisa na análise do constante dos autos, da qual se extrai parte da fundamentação:*

*(..). após a produção da prova pericial, chegou-se à conclusão inexorável acerca dos investimentos despendidos pela ré na manutenção da rede de fornecimento de energia elétrica.*

*No entanto, tais investimentos, como asseverado pelo laudo técnico, precisam de constates e permanentes serviços e investimentos complementares (fls. 278) devido às características regionais.*

*Mais uma vez assevera o laudo técnico que os investimentos entre 2006 e 2009 melhoraram o sistema de fornecimento de energia na*

região, no entanto, assegura necessidade de constante investimento em manutenção preventiva e inspeção de redes (fls. 285).

A conclusão a que chegou o laudo técnico é clara ao asseverar, em maio de 2010, que a demanda na cidade de Paraty já estava, à época, no limite da margem de suprimento da ré (fls. 321).

Vê-se que a presente ação civil pública foi ajuizada em 2005 e logo após houve efetivo investimento, o que culminou com a melhora substancial do serviço prestado pela ré, notando-se nova queda em 2009 quando seriam exigíveis mais investimentos, demonstrando que a empresa concessionária foi movida, ao que parece, pela existência de um processo judicial.

Com o passar do tempo, no entanto, deixou de promover as necessárias adequações no sistema de fornecimento, agravando deficiência no serviço prestado.

Tal fato vem sendo objeto de análise pelo Juízo, nomeadamente em sede de Juizado Especial Cível onde as demandas pela má prestação de serviços vem aumentando.

Como exemplo, temos o carnaval de 2010, onde um bairro inteiro ficou sem energia elétrica na segunda-feira anterior e não houve atendimento em serviço de emergência até a quarta-feira, quando então os moradores em manifestação de exercício de cidadania fecharam a rodovia Rio-Santos e somente assim foi feita a religação, pasmem naquele mesmo dia.

Não bastasse isso, a religação causou interrupção em dois outros bairros que não tiveram também atendimento de emergência, até a sexta-feira anterior ao carnaval, culminando com uma enxurrada de demandas de inúmeros habitantes que poderiam passar todo o carnaval sem energia.

Ainda que a liminar tenha sido dada com efeito erga omnes, cheguei a julgar várias demandas onde indivíduos, pontuais com as contas de energia, alguns comerciantes, permaneceram sem fornecimento durante todo o carnaval, por deficiência, primeiro do sistema de fornecimento, e segundo, do serviço de emergência.

Às fls. 323 o laudo pericial é claro ao asseverar que a partir de 2008 voltaram a subir o número de reclamações, indicando exatamente o que pude perceber através da observação das demandas ajuizadas perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Paraty.

Em conclusão, portanto, há que ser acolhida a pretensão inicial, nos moldes da minudente manifestação ministerial às fls. 381 e segs, para determinar que a ré promova melhorias no sistema de fornecimento de energia elétrica no Município de Paraty.

Assim, lastreada pelo abrangente e esclarecedor laudo pericial de fls.263/354, deve ser mantida a sentença (fls.388/392) que condenou a concessionária a promover a modernização da linha de transmissão no município, e apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto com previsão de obras e orçamento correspondente pelo tempo que resta vigência do contrato de concessão.

Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte Estadual:

0003190-49.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 14/02/2012 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAZENDA ESPERA FELIZ. PRECARIEDADE DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A CONCESSIONÁRIA DILIGENCIE O NECESSÁRIO PARA ELIMINAR TODO E QUALQUER RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA DE PESSOAS E ANIMAIS, DECORRENTE DO ROMPIMENTO DE CABOS DE ALTA TENSÃO NO LOCAL. A EXISTÊNCIA DE POSTES DE MADEIRA NA LOCALIDADE SOMADA AO FATO DA AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO NOS CABOS DE ALTA TENSÃO VULNERA, EM MUITO, A SEGURANÇA DOS MORADORES DA REGIÃO, ESPECIALMENTE QUANDO SE APRESENTA EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. INCUMBÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE MANTER EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO A REDE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE FUNCIONA SOB SUA RESPONSABILIDADE. A CONCESSIONÁRIA TEM, POR FORÇA DE LEI, A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO, CONCEITO NO QUAL SE INCLUI O FORNECIMENTO SEGURO DA ATIVIDADE CONCEDIDA. ART. 6º DA LEI 8.987/95. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. FINALIDADE DE CONFERIR ESTABILIDADE À SEGURANÇA JURÍDICA, VISANDO, COM ISSO, IMPEDIR OU, AO MENOS, DIFICULTAR QUE SE ABRA ESPAÇO PARA EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CARÁTER EXCESSIVO DO VALOR NÃO CONFIGURADO. ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM COMO DESESTÍMULO AO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0041483-34.2003.8.19.0023 (2008.001.14220) - APELAÇÃO - DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 25/06/2008 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CIVEL

CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO ABUSIVA DO SERVIÇO. Ação civil pública movida pelo Município de Itaboraí porque a concessionária do serviço público de energia elétrica interrompeu o fornecimento de luz de forma abusiva e sem informar a população. Conforme informou a ANEEL, a Ré pratica irregularidade na execução do serviço, o que provocou a falta de energia elétrica por dias seguidos na área do Município Autor. A alegação da Ré, quanto à falta de energia derivar do furto e de fraude perpetrada por terceiros, não restou comprovada no curso da instrução. Manifesta-se falha na prestação do serviço essencial a ofender direito da coletividade residente em Itaboraí por ficar sem luz devido à incompetência da concessionária que se valeu de procedimento inadequado na operação do sistema elétrico. Caracterizada a ofensa ao direito da população em receber o serviço de forma adequado, impõe-se a condenação do Apelante na obrigação de fornecer energia de forma contínua sob pena de multa pecuniária. Mas a falta de pagamento da contas de luz vencidas autoriza o corte do fornecimento de energia elétrica. Recurso provido em parte.

0034240-96.2003.8.19.0004 (2006.001.67732) - APELAÇÃO - DES. CELIO GERALDO M. RIBEIRO - Julgamento: 04/07/2007 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Ação civil pública. Apelações cíveis da concessionária de energia elétrica ré e do Ministério Público. Direito do Consumidor. Interrupções frequentes do fornecimento de energia elétrica a consumidores.

residentes em bairros do Município de São Gonçalo. Fato público e notório. Defesa de direitos individuais homogêneos. Normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e de manifesto interesse social. Obrigação da concessionária de fornecer a sua prestação de serviço essencial, de forma eficiente e contínua. Entrelaçamento das disposições contidas na Lei de Ação Civil Pública e no CDC. Condenação genérica da concessionária em dano material e em dano moral, nos termos do art. 95, CDC. Recurso da concessionária não conhecido e desprovido. Recurso do Ministério Público conhecido e provido, para se condenar a concessionária ré nos termos do artigo 95 do CDC.

Pelo exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Assim, o enfoque jurídico dado pelo acórdão foi suficientemente claro, não se vislumbrando omissão ou contradição a ser sanada, tendo sido abordados todos os pontos relevantes na apreciação do recurso.

Neste sentido, integra-se ao presente o seguinte trecho da fundamentação do douto parecer ministerial de fls. 455/457, da lavra da culta e diligente Procuradora de Justiça Maria Amélia Barretto Peixoto:

*Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que a conclusão do laudo pericial é de que o sistema de suprimento de energia elétrica para o Município de Paraty encontra-se próximo do limite para o atual consumo demandado pela região" (fls.321) beirando o limite de capacidade de suprimento, havendo, pois, recomendação para a ampliação da rede.*

*De igual modo, a partir de fls. 321, verifica-se que o laudo recomenda diversas medidas ampliativas na atuação da embargante.*

*Ademais, tanto o Ministério Público a fls. 382/387, como o Exmo. Sr. Juiz de 1ª Instância em sua bem lançada sentença de fls.388/392 admitem que o serviço prestado é insuficiente e ineficiente para a região, tendo em vista o crescente número de atendimentos emergenciais relatado no laudo, sendo que, só em 2009, foram feitas 3.445 reclamações por dia, numa existência média de cerca de 10 telefonemas/dia.*

*Assim, não foram atingidos os padrões técnicos mínimos para prestar um atendimento adequado ao Município de Paraty, devendo a concessionária implementar melhorias no seu sistema.*

*Informa ainda o Ministério Público em seu parecer de fls. 382/387 que "...ainda que esteja em curso a modernização da rede fornecedora em Paraty pela concessionária ré, resta claro, diante do número de atendimentos emergenciais relatados pelo perito que a atuação não está sendo suficiente para o objetivo que se propõe, carecendo de maiores investimentos e adequações".*

(...)

*Com relação a alegação de omissão no sentido de que teria ocorrido violação ao princípio da imparcialidade insculpido nos artigos 95 da Constituição Federal e 125 do CPC e ainda vulnerar o princípio inserto no artigo 128 também do CPC, tampouco vislumbra o Parquet" qualquer irregularidade nesse sentido.*

Nada sugere e, menos ainda, comprova a alegação de violação ao artigo 95 da Constituição, que trata das garantias e vedações dos juízes; nem dos poderes de direção do juiz, insertos no artigo 125, ou do princípio da congruência do artigo 128, ambos do CPC, a ver com o thema decidendum em virtude de o juiz saber de fatos notórios, os quais independem de prova exatamente porque notórios (artigo 334, inc. I, do CPC) e relativos mesmo à sua atividade judicante.

De modo algum poder-se-ia alegar que um juiz é impedido (art. 134 do CPC) ou suspeito (art. 135 do CPC) apenas porque sabe de questões de fato e conhece suas causas devido a seu próprio mister, mormente em se tratando de magistrado que atua em um Município pequeno como é o de Paraty.

Não há que se falar em omissão quando a decisão, por seus próprios fundamentos, entende cabível a intervenção judicial na esfera da prestação dos serviços flagrantemente ineficientes, em prejuízo do interesse público.

Vale lembrar que a via declarativa não se presta para rediscutir a causa em razão do inconformismo da recorrente com o teor da decisão, mas somente para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições no julgado.

Nesse sentido, jurisprudência da Corte Constitucional:

*RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado. (Ext 775 QO-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-01 PP-00041)*

E o Enunciado nº 52 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

**OMISSÃO A SANAR**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

*"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."*

*REFERÊNCIA: Uniformização de Jurisprudência nº 08/2001 - Proc. 2001.146.00008 Julgamento em 24/06/2002 - Votação por maioria  
Relator: DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA  
Registro do Acórdão em Reg. Int. TJRJ, art. 122.*

Por derradeiro, em relação à matéria prequestionada, as Cortes Superiores, STF e STJ, têm manifestado entendimentos de ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado.

Assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Receberam os embargos. Unânime (STJ, Corte Especial, EDREsp nº 162.608/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/06/1999, DJ de 16/08/1999).

E, ainda:

"[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) 4. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1120620/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM O INTUITO DE SE OBTER NOVO JULGAMENTO.

[...] Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (grifei). Embargos rejeitados (STJ, 4ª Turma, EDREsp nº 59.184/BA, Rel. Min. Bueno de Souza, julgado em 04/03/1999, DJ de 12/04/1999).

Verifica-se, portanto, imprestável a via declarativa para o atendimento da pretensão da ora embargante; outrossim, não é demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, tampouco servem para alterar a decisão.

Por fim, não se vislumbra o manifesto intuito protelatório do presente recurso, o qual merece somente ser rejeitado.

Ante tais considerações, o voto é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

**Desembargador Nagib Slaibi**

Relator